



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10964/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PB PREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE PARA CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00029/2016

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Sr^a Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, matrícula nº 62.591-4, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A – nº 1766, fl. 34, tendo como fundamento o art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98 c/c art. 3º, §2º da EC 41/03.

A Auditoria, através do relatório inicial de fls. 58/61, destacou a inexistência de requisitos para aposentação pela regra aplicada, visto que o *“tempo de contribuição necessário entre 17/12/1998 e 31/12/2003 é de 2.000 dias, possuindo a ex-servidora apenas 1.841 dias nesse período”*. No entanto, anotou que a servidora preenche as condições necessárias para aposentadoria pela regra que garante paridade e integralidade, sugerindo, assim, a baixa de resolução com determinação ao titular da PB PREV para que retifique o fundamento do ato de aposentadoria para o art. 3º da EC 47/05, bem como reformule os cálculos proventuais.

Regularmente intimado, o titular da autarquia previdenciária apresentou defesa através do Documento TC 06903/14, informando, que, ante a sugestão da Auditoria de retorno da servidora à atividade, aguardaria deliberação do Tribunal sobre a matéria.

A Equipe de Instrução, em relatório de análise de defesa às fls. 70/71, ao destacar que não sugeriu a retorno da servidora à ativa, manteve o posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, acatando o entendimento da Auditoria, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao ilustre Presidente da PB PREV, para que promova as retificações por ela sugeridas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, vota pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PB PREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como reformule os cálculos proventuais, garantindo a servidora a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10964/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10964/12, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Srª Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, matrícula nº 62.591-4, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A – nº 1766, fl. 34, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PB PREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como reformule os cálculos proventuais, garantindo a servidora a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de Abril de 2016.

Em 5 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO